



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROSIMERI MARIA PEREIRA

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

Florianópolis

2009

ROSIMERI MARIA PEREIRA

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Régis Schneider Ardenghi, Msc.

Florianópolis

2009

ROSIMERI MARIA PEREIRA

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de novembro de 2009.

Régis Schneider Ardenghi, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Título.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Universidade do Sul de Santa Catarina
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 11 de novembro de 2009.

ROSIMERI MARIA PEREIRA

Dedico esta monografia a minha filha amada, Maria Luiza Pereira de Jesus, fonte de inspiração e alegria e, a minha família, em especial aos meus pais: Gildo Antônio Pereira e Maria Ramos Pereira que se esforçaram para ensinar-me os valores da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, que souberam compreender os momentos de ausência e, de forma indireta, contribuíram para que eu pudesse finalizar este curso.

A minha grande amiga, Elice Jacomini Minela, pela amizade sincera, incentivo e ajuda dispensada durante todo o curso, principalmente, na elaboração deste trabalho.

À minha amiga, Henriet Ilges Shinohara , pelo seu carinho, amizade e companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Régis Schneider Ardenghi, pela paciência com que me acolheu e pelos ensinamentos transmitidos, os quais foram essenciais para a elaboração deste trabalho.

À Prof^a Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, pelo apoio e compreensão, especialmente neste último semestre.

A todos os professores, que semearam conhecimentos durante esses anos de curso.

Aos meus colegas de trabalho pela solidariedade, apoio e amizade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar as situações em que os pais estão obrigados a prestarem alimentos aos filhos, embora estes tenham atingido a maioridade civil, especificamente quando o pleito é feito para custear despesas referentes à educação, visando arcar com os dispêndios relativos a cursos técnicos e universidades. Pretende-se, ainda, analisar a discussão atinente ao limite etário que dá ensejo ao fim da obrigação alimentar, e a aplicação da Súmula 358 do STJ, que trata da necessidade da ação de exoneração de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos. Maioridade civil. Estudos. Limite etário. Exoneração.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ALIMENTOS	11
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	11
2.2 CLASSIFICAÇÃO.....	13
2.2.1 Quanto à natureza	13
2.2.2 Quanto à causa jurídica	14
2.2.3 Quanto à finalidade	14
2.2.4 Quanto ao momento em que são reclamados	16
2.2.5 Quanto à modalidade	16
2.3 CARACTERÍSTICAS	17
2.3.1 Direito personalíssimo	17
2.3.2 Solidariedade	18
2.3.3 Reciprocidade	19
2.3.4 Irrepetibilidade	19
2.3.5 Irrenunciabilidade	20
2.3.6 Periodicidade	20
2.3.7 Anterioridade	21
2.3.8 Imprescritibilidade	21
2.4 REQUISITOS	22
2.5 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	23
3 PODER FAMILIAR	27
3.1 CONCEITO	27
3.2 CARACTERÍSTICAS	29
3.3 CONTEÚDO DO PODER FAMILIAR	30
3.3.1 Quanto à pessoa dos filhos	30
3.3.2 Quanto aos bens dos filhos	35
3.5 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA (DESTITUIÇÃO) DO PODER FAMILIAR	36
4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL	41
4.1 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	41

4.2 ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MAIORES	43
4.3 LIMITE DE IDADE PARA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO FILHOS MAIORES.....	47
4.4 NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO EXONERATIVA PARA CESSAÇÃO OBRIGACIONAL CONSOANTE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 358 DO STJ	49
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratará sobre a obrigação alimentar na maioridade civil, ou seja, se o filho mesmo após completar dezoito anos de idade tem direito a pleitear pensão alimentícia a seus pais.

Escolheu-se esse assunto em virtude da afinidade despertada pelo direito civil, principalmente na área de família. No tocante ao tema em si, o interesse está voltado às situações em que os filhos, visando o aperfeiçoamento pessoal, buscam perante os seus genitores, ajuda financeira para custear seus estudos, quando já completada a maioridade civil.

A problemática que se tem é que inexistente legislação específica tratando do tema e utiliza-se como base o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que apenas se refere às pessoas que podem pedir alimentos, sem, contudo, traçar limites de idade e condições para tanto. Assim, em que situações e até quando os pais estarão obrigados a prestarem alimentos a seus filhos?

O objetivo geral será analisar as situações em que os pais deverão prestar alimentos aos filhos, embora eles tenham atingido a maioridade civil, e os específicos são: compreender o instituto de alimentos; demonstrar que eles não decorrem apenas do poder familiar e verificar até quando eles serão devidos.

O método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo.

Com relação ao método de procedimento, escolheu-se o monográfico e, quanto à técnica, optou-se pela bibliográfica, pois será utilizada legislação, doutrina e entendimentos jurisprudenciais que tratam do tema.

O trabalho será dividido em três capítulos:

Primeiramente, serão analisados o instituto dos alimentos, o seu conceito e natureza jurídica, quais as classificações apresentadas pela doutrina, além das principais características concernentes a ele, os requisitos essenciais para a sua fixação e, ainda, quais são as pessoas que podem figurar no pólo ativo e passivo da obrigação alimentar.

A seguir, será abordado o poder familiar, o seu conceito e as características mais relevantes apontadas pela doutrina, o conteúdo, referindo-se este à pessoa dos filhos ou aos bens deles, bem como às hipóteses em que podem acarretar extinção, suspensão ou perda deste poder.

Por fim, será estudada a obrigação alimentar e a maioridade civil. Far-se-á a distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, pois embora pareçam semelhantes, são institutos diferentes. Posteriormente, serão apresentadas as situações em que os pais são compelidos a prestarem alimentos aos filhos, ainda que maiores. Será, também, efetuada uma análise acerca da Súmula 358 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de propositura de ação de exoneração de alimentos.

2 ALIMENTOS

Neste capítulo será abordado o instituto dos alimentos, num aspecto geral, visando colaborar para a compreensão do tema principal da pesquisa, que se refere à obrigação alimentar e a maioridade civil.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O vocábulo alimentos, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, significa a prestação em dinheiro ou espécie, destinada a atender as necessidades essenciais daqueles que os pleiteiam. Não obstante na linguagem vulgar signifique o necessário ao sustento, na seara do direito, sua conotação é mais abrangente, compreendendo, ainda, vestuário, habitação, assistência médica, enfim, tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida. (RODRIGUES, 2008, p. 374).

Destaque-se que a posição acima defendida não é isolada, sendo corroborada por Paulo Lôbo (2008, p. 344), que fortalece e amplia o conceito:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).

Não discrepa o ensinamento de Araken de Assis (2007, p. 906), que assim esclarece:

[...] a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, e, conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação. [...]

Ademais, é importante esclarecer que a preservação da dignidade humana¹, um dos fundamentos do texto constitucional, é também fundamento da obrigação de prestar alimentos, assim como a solidariedade social e familiar prevista no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998² (CRFB/88), uma vez que, segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 595), vem a ser um dever personalíssimo devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo convencional que o liga ao alimentado.

O conceito de alimentos não está no CC/2002, no capítulo que trata o tema (art. 1.694 a 1710). Todavia, infere-se do artigo 1.920, que trata do legado, o conteúdo legal de alimentos: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.202).

Os alimentos não são, necessariamente, satisfeitos pelo valor pecuniário, quando são denominados pensão alimentícia, mas também podem ser “[...] *in natura*, ou naturais, como a entrega de um imóvel para a moradia e de coisas para o consumo humano.” (LÔBO, 2008, p. 344).

No tocante à natureza jurídica dos alimentos, percebe-se que ela está ligada à origem da obrigação. Desse entendimento comunga Maria Berenice Dias (2007, p. 451, grifo da autora), que, ao discorrer sobre o tema, assevera:

[...] O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do **poder familiar**³. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores (CF 229). A constituição também afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. É obrigação alimentar que repousa na **solidariedade familiar** entre os parentes em linha reta, e que se estendem infinitamente. Na linha colateral, a obrigação vai somente até o quarto grau de parentesco. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no **dever de mútua assistência**,

¹ “[...] temos por dignidade da pessoa humana a *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*”. (SARLET, 2004, p. 59-60, grifo do autor)

² Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do, 2008, p. 3).

³“Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. (GONÇALVES, 2006, p. 357).

que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompido o vínculo afetivo. [...]

Contudo, a doutrina jurídica a considera de caráter patrimonial, podendo, inclusive, os sujeitos da relação jurídica advinda dos alimentos serem considerados credores e devedores, termos estes usuais na esfera do Direito de Família. (GAMA, 2008, p. 485).

Infere-se, do acima mencionado, que o vocábulo alimentos, na seara do direito, é mais abrangente do que o comumente pensado, ou seja, os alimentos não são prestados somente para fazerem face à necessidade de sustento (alimentação), eles são destinados a satisfazerem outros aspectos imprescindíveis ao dia-a-dia, como vestuário, habitação, assistência médica, educação, assim como outras despesas relacionadas às necessidades básicas do ser humano. É tão ampla sua conceituação que, consoante restou demonstrado, ele pode inclusive ser satisfeito com a entrega de um bem imóvel.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Os alimentos podem ser classificados segundo vários critérios: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; quanto ao momento da prestação e quanto à modalidade de prestação. (GONÇALVES, 2006, p. 442).

2.2.1 Quanto à natureza

Os alimentos são classificados, quanto à natureza, em naturais e civis.

Para Yussef Said Cahali (2006, p. 18), correspondem aos alimentos naturais aqueles que se destinam a atender as necessidades vitais do ser humano (alimentação, habitação, vestuário, saúde etc.), ou seja, o essencial à manutenção da vida. Por outro lado, quando englobam outras necessidades, como intelectuais e morais ou, ainda,

aquelas relacionadas ao lazer de quem os recebe, eles são denominados alimentos civis. Esses são estabelecidos levando-se em conta a qualidade do beneficiário e a obrigação de quem deve prestá-los.

2.2.2 Quanto à causa jurídica

No tocante à causa jurídica, os alimentos classificam-se em: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. São denominados legítimos quando derivam de uma obrigação legal (parentesco, casamento ou companheirismo) e voluntários aqueles decorrentes de uma declaração de vontade *inter vivos*⁴ ou *causa mortis*⁵, ambos pertencendo ao direito das obrigações e das sucessões, respectivamente. (GONÇALVES, 2006, p. 443).

Por sua vez, os indenizatórios ou ressarcitórios são alimentos destinados a reparar danos causados pela prática de ato ilícito, representando, assim, uma forma de indenização do dano *ex delicto*⁶. (GONÇALVES, 2006, p. 443).

2.2.3 Quanto à finalidade

Inicialmente, antes de fazer a classificação quanto à finalidade, para um melhor entendimento, é importante esclarecer que alguns doutrinadores divergem no tocante a essa classificação.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 444, grifo do autor), os alimentos classificam-se em definitivos (regulares), provisórios e provisionais, consoante se observa:

⁴ “*Locução latina*. Entre vivos”. (DINIZ, 2005, p. 1043).

⁵ “*Locução latina*. Por causa da morte. [...] Diz-se do ato jurídico que só se materializa ou produz efeitos após o falecimento do seu autor. [...]”. (DINIZ, 2005, p. 641-642).

⁶ “*Locução latina*. Por força de delito”. (DINIZ, 2005, p. 532)

Definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos (CC, art. 1.699). *Provisórios* são os fixados liminarmente nos despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimento. *Provisionais* ou *ad litem*⁷ são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC, art. 852). Daí a razão do nome *ad litem* ou *alimenta in litem*⁸.

Posição semelhante, contudo menos abrangente, é assumida por Maria Berenice Dias (2007, p. 488, grifo da autora), que assevera:

Os alimentos **provisórios** (LA 4º) são estabelecidos quando da propositura da ação de alimentos, ou no momento posterior, mas antes da sentença. Já os alimentos **provisionais** (CPC 852 I) são deferidos em ação cautelar ou quando da propositura da ação de separação, divórcio, anulação de casamento, bem como na ação de reconhecimento de união estável, e se destinam a garantir a manutenção da parte ou a custear a demanda.

Não é esse o entendimento de Yussef Said Cahali (2006, p. 26), o qual classifica os alimentos apenas em provisionais e regulares, não contemplando em sua classificação os provisórios.

Maria Helena Diniz, em classificação diversa, aduz que, quanto à finalidade, os alimentos podem ser provisionais “*ad litem*” “*expensa litis*”⁹ ou acautelatórios. Os acautelatórios, por sua natureza cautelar e antecipatória, destinam-se a resguardar a requerente ou seu filho enquanto estiver esperando os trâmites processuais, bem como a ressarcir as despesas processuais e honorários advocatícios, quando haja comprovação do *periculum in mora*¹⁰ e o *fumus boni jûris*¹¹. (2009, p. 595).

Ao referir-se à fase processual em que serão devidos os alimentos acautelatórios, assevera a autora: são “[...] concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental (CPC, art. 852) concomitantemente, ou antes, da separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos [...]”. (DINIZ, 2009, p. 595).

⁷ “*Locução latina*. Para o processo”. (DINIZ, 2005, p. 120).

⁸ “*Expressão latina*. Indica os alimentos provisionais, ou seja, a pensão alimentícia exigida na pendência das ações matrimoniais”. (DINIZ, 2005, p. 204).

⁹ “*Locução latina*. Despesas da lide, que podem ser computadas na prestação de alimentos”. (DINIZ, 2005, p. 553).

¹⁰ “*Expressão latina e direito processual civil*. Perigo da demora”. (DINIZ, 2005, p. 652).

¹¹ “*Locução latina*. Fumaça do bom direito”. (DINIZ, 2005, p. 702).

2.2.4 Quanto ao momento em que são reclamados

Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos classificam-se em pretéritos, atuais e futuros. Consideram-se pretéritos aqueles em que o pedido retroage a um período anterior ao ajuizamento da ação, enquanto os atuais são aqueles requeridos a partir do ajuizamento da demanda. Os alimentos futuros, por sua vez, são os devidos a partir da sentença. (GONÇALVES, 2006, p. 446).

Assevera Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 446) que o direito brasileiro não admite a classificação em alimentos pretéritos, apenas em atuais e futuros. A justificativa do autor é que “[...] se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado [...]”.

Maria Helena Diniz (2009, p. 597), partindo da mesma reflexão, classifica os alimentos em atuais e futuros. Os primeiros são aqueles requeridos a partir do ajuizamento da demanda, enquanto os futuros, caso devidos, serão concedidos posteriormente à prolação da decisão.

2.2.5 Quanto à modalidade

No tocante à modalidade, ou seja, a forma como são prestados, os alimentos são classificados em próprios e impróprios.

São considerados próprios quando há o “[...] recebimento do alimentado em casa, fornecendo-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor [...]”. De outra banda, os impróprios são aqueles pagos “[...] mediante prestação em dinheiro, sob a forma de pensão periódica, ou em espécie [...]”. (GONÇALVES, 2006, p. 478)

Em outros termos, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 518) assevera:

[...] (a) prestação alimentar própria, ou seja, aquela admitida em lei, em que o alimentante fornece *in natura* elementos necessários para atendimento às necessidades do alimentando, recebendo-o e mantendo-o em sua casa, por exemplo; (b) prestação alimentar imprópria, a saber, a prestação de entrega de uma quantia em dinheiro. [...].

Pela diversidade de classificações existentes, resta visível que a obrigação de prestar alimentos não é satisfeita unicamente por meio de prestação periódica em dinheiro, ela leva em conta outros aspectos e momentos, às vezes ocorre antes ou após a sentença, a partir ou posteriormente à propositura da ação e, como visto, podem ser, inclusive, concedidos alimentos em ação acautelatória, o que demonstra que deve ser observado o caso em si.

2.3 CARACTERÍSTICAS

O instituto dos alimentos contempla uma grande variedade de características, contudo, neste tópico, elegeu-se para abordar, aquelas mais comentadas pela doutrina, conforme se passa a expor.

2.3.1 Direito personalíssimo

O direito a alimentos é considerado um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outrem. Para Maria Berenice Dias (2007, p.453), tal vedação ocorre porque o direito a alimentos “[...] visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”.

Posição semelhante é assumida por Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 382-383), que considera o direito a alimentos um direito pessoal e intransferível, de forma

que: “[...] sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. [...]”.

A proibição de transmissibilidade do direito a alimentos se dá em virtude de eles se destinarem à subsistência do alimentando, como assevera Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 458):

[...] Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito de personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. [...].

Denota-se, do acima mencionado, que a razão de não se permitir a transmissão do direito a alimentos a outrem é a importância que eles representam à vida do indivíduo, ou seja, eles se destinam a assegurar a sua existência.

2.3.2 Solidariedade

A obrigação de prestar alimentos não é solidária, pois o credor tem que obedecer a ordem de grau de parentesco. Desta forma, não poderá escolher livremente quem deverá pagá-lo. A solidariedade ocorre quando há uma pluralidade de credores com direito a receber a totalidade da dívida ou vários devedores obrigados a satisfazê-la de forma integral. (LÔBO, 2008, p. 352).

O CC/2002, em seus artigos 264 e 265, que tratam da solidariedade, determina:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p.422-423).

Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009, p. 58), lecionando acerca do tema, asseveram: “[...] o reconhecimento da solidariedade implicaria admitir que todos os obrigados fossem responsáveis de igual modo e por igual valor, o que relativamente aos alimentos não sucede, pois cada devedor é obrigado a contribuir na medida de suas possibilidades”.

Infere-se, portanto, que embora a obrigação de prestar alimentos derive do princípio da solidariedade, ela não é considerada uma obrigação solidária, pois não é possível escolher aleatoriamente o devedor de alimentos, é preciso seguir a ordem de grau de parentesco determinada em lei.

2.3.3 Reciprocidade

A reciprocidade do dever de prestar alimentos fundamenta-se nos art. 1.694 e 1.696 do CC/2002, consoante segue:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p.1103-1105).

Há, portanto, reciprocidade entre parentes, cônjuges e companheiros, quanto ao direito de receber alimentos e a obrigação de prestá-los. Assim, ao direito de exigir alimentos corresponde a obrigação de prestá-lo. (GONÇALVES, 2006, p. 457).

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 454, grifo da autora), a reciprocidade leva em conta a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Nesse sentido, menciona: “É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor de alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no **dever de solidariedade.**”

2.3.4 Irrepetibilidade

Os alimentos, provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis. Assim, por mais que algum recurso altere o definido em decisão anterior, reconhecendo

a desnecessidade do alimentando ou reduzindo o montante que a ele era devido, o devedor não poderá pleitear sua devolução. (VENOSA, 2006, p. 384).

Ao comentar sobre o tema, Maria Berenice Dias (2007, p. 455) sustenta: “Como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos.”

Para Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009, p. 60-61), os alimentos somente serão devolvidos quando restar comprovado que aquele que prestou não tinha o dever de fazê-lo, ou seja, quando se verificar que a obrigação era incumbida a outra pessoa e não àquele que a satisfaz .

2.3.5 Irrenunciabilidade

Sobre a irrenunciabilidade, dispõe o art. 1.707 do CC/2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1111).

2.3.6 Periodicidade

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 460, grifo da autora):

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar -, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para o seu adimplemento. Quase todos recebem salários ou rendimentos **mensalmente**, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro lapso: quinzenal, semanal, e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação por parte do devedor da necessidade de que assim seja. [...] .

Não obstante o pagamento da obrigação alimentícia ser, na maioria das vezes, mensal, admite-se a sua fixação em outros períodos. Ao justificar esse entendimento, Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 385-386), afirma:

[...] não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

Observa-se, então, que o pagamento da pensão alimentícia pode ser feito de várias formas, semanalmente, quinzenalmente, mensalmente, ou mesmo bimensalmente, desde que esta periodicidade esteja em consonância com as necessidades do alimentando.

2.3.7 Anterioridade

Considerando que o adimplemento da obrigação alimentícia tem como escopo garantir a subsistência do credor, ele deve ser feito antecipadamente. Essa é a razão de ela ser considerada uma obrigação com vencimento antecipado. (DIAS, 2007, p. 460).

Assim, se fosse feito de maneira diversa, ao final de cada mês, por exemplo, a pessoa que necessita de alimentos ficaria desprovida de recursos para poder sustentar-se durante esse período.

2.3.8 Imprescritibilidade

O direito a alimentos, mesmo que não seja exercido por longo tempo, é imprescritível. A prescrição só atinge as prestações já fixadas por sentença ou por

acordo entre as partes e que se encontram vencidas. Estas prescrevem em dois anos, de acordo com o artigo 206, § 2º, do CC/2002.¹² (GONÇALVES, 2006, p. 460).

Nessa linha de entendimento, assevera Yussef Said Cahali (2006, p. 93): “Considera-se, assim, o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)”.

2.4 REQUISITOS

A fixação da verba alimentar é pautada no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, os alimentos são fixados levando-se em conta as necessidades de quem os pleiteiam e as possibilidades de quem está obrigado a prestá-los. (WALD; FONSECA, 2009, p. 68).

Dispõe o artigo 1.694, § 1º do CC/2002: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1103).

Acrescenta o artigo 1.695, a propósito, que: “São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.104).

Nessa esteira, afirmam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 442):

[...] não podem requerer alimentos nem viver a expensas de outro quem possui bens, ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Conseqüentemente, só pode reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por menoridade, doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho.

¹² Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

[...].

(NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 380).

Sem embargo desta postura, Sílvio Rodrigues (2008, p. 383) assevera: “[...] para nascer o direito de pedir alimentos, mister se faz que o alimentário não possa prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. [...]”. E acrescenta: “Quanto às possibilidades do obrigado, deve ser buscado um valor que a pessoa possa fornecer, sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. [...]”.

O binômio necessidade-possibilidade, com o passar dos tempos, pode sofrer alterações, o que autoriza a exoneração, a redução ou majoração da pensão inicialmente fixada, levando-se em conta a situação atual dos envolvidos. (GAMA, 2008, p. 521).

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 472): “O *quantum*¹³ fixado não é imutável, pois, se houver modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar *ação revisional de alimentos*, com fundamento no art. 1.699 do CC/2002, para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo”. [...].

Assim, mesmo que as necessidades do alimentando sejam muitas, mas poucos os recursos do alimentante, a pensão será reduzida, pois terá que observar o binômio alimentar necessidade-possibilidade.

2.5 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos na obrigação alimentar, aduz o art. 1.694 do CC/2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1103).

Assim, o instituto dos alimentos, no direito de família, funda-se, exclusivamente, no vínculo de parentesco, incluindo o *jus sanguinis*¹⁴, no vínculo conjugal e nas relações de união estável. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 431).

¹³ “*Termino latino*. Soma de dinheiro”. (DINIZ, 2005, p. 6).

¹⁴ “*Locução latina*. Direito de sangue”. (DINIZ, 2005, p. 39).

No tocante às obrigações alimentares originadas do vínculo de parentesco, consideram-se como principais as que existem, reciprocamente, entre pais e filhos, independente de ter havido convivência familiar entre ambos. (LÔBO, 2008, p. 353).

Segundo Paulo Lôbo (2008, p. 354), para os pais em relação aos filhos, existem duas espécies de obrigações alimentares: a primeira deriva do poder familiar que, em regra, vai até a maioridade, ou seja, até os dezoito anos, podendo, todavia, prolongar-se aos 24 anos se o filho for estudante, presumindo-se, nesse caso, a necessidade deste; a outra obrigação advém do parentesco, cujo liame é vitalício. Nesse caso, como o filho já é maior, deve comprovar a necessidade de alimentos.

Com relação à obrigação de prestar alimentos decorrente do parentesco, dispõem os arts. 1.696 e 1.697 do CC:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p.1105).

Assim, existe uma ordem de graus de parentesco a ser observada: em primeiro lugar estão os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros; não havendo parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os irmãos, germanos¹⁵ ou unilaterais¹⁶. Em cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de graus mais distantes. (RODRIGUES, 2008, p. 380-381).

Dessa forma, estão obrigados a prestarem alimentos em virtude de parentesco, os parentes consanguíneos (que descendem de um mesmo tronco ancestral) e aqueles cujo elo decorre da adoção. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 431-432).

Outra situação que gera obrigação de prestar alimentos é a que decorre do casamento ou da união estável. Há, nesse caso, reciprocidade entre os cônjuges. Prelecionam, a propósito Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009, p. 53-54):

¹⁵ “Filho do mesmo pai e da mesma mãe”. (DINIZ, 2005, p. 1059).

¹⁶ “Aquele que, em relação a outro, advém só da mesma mãe ou apenas do mesmo pai. É também designado “meio-irmão”. (DINIZ, 2005, p. 1059).

Essa modalidade de pensionamento decorre do dever de mútua assistência, constituindo uma obrigação tanto do casamento quanto das uniões estáveis. Com efeito, efetivamente os companheiros, ora conviventes, foi concedido o direito de reclamar alimentos nas mesmas condições em que os cônjuges [...].

O CC/2002, diferentemente do que era previsto na Lei do Divórcio e Lei nº 9.278/96, permite ao cônjuge, declarado culpado pela separação, pleitear alimentos ao cônjuge inocente. Contudo, a fixação dos alimentos ficará restrita ao indispensável à sobrevivência. (RODRIGUES, 2008, p. 381-382).

Nesse sentido, dispõe o art. 1.704 do CC/2002:

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz valor indispensável à sobrevivência. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.108).

Complementando o raciocínio, Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 206) salienta que o direito de pleitear alimentos ao cônjuge deve observar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, quem pleiteia deve necessitar e quem presta deve dispor de recursos para tanto. Contudo, haverá diferença no valor do montante se houver culpado na separação, de forma que, ausente a culpa, “[...] o valor dos alimentos será compatível com a condição social [...]”. Diferentemente será se a culpa da separação for do alimentando, caso em que este “[...] fará jus unicamente aos alimentos mínimos [...].”

A mesma linha de entendimento serve para as uniões fundadas no companheirismo, em que os critérios a serem observados serão os mesmos daqueles que regem o vínculo conjugal. Nesse ponto, sustenta Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 207):

Se o vínculo de conjugalidade não era o casamento, mas a união estável, os critérios são rigorosamente idênticos. O companheiro ou companheira que não dispõe de patrimônio ou renda para se manter após a dissolução da união estável, tem o direito de cobrar alimentos do outro. Se não tiver sido culpado ou culpada pela dissolução da união, o valor dos alimentos será o que sustente o padrão de vida compatível com a condição social do alimentando; se tiver sido dele a culpa do fim do relacionamento estável, o valor será apenas o que bastar para a sobrevivência.

Assim, tanto o casamento como a união estável podem gerar a obrigação de prestar alimentos, desde que provada a necessidade e os demais requisitos dessa

obrigação. O pleito pode ser efetuado pelo cônjuge culpado pela separação, como pelo inocente.

A obrigação de prestar alimentos ocorre, também, em favor do idoso e encontra-se fundamenta no art. 230 da CRFB/88 e art. 11, 14 e 34 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso. (DIAS, 2007, p. 476).

Reza o art. 230 da CRFB/88: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida. [...]”.(BRASIL, Constituição da República Federativa do, 2008, p. 131).

O art. 11 do Estatuto do Idoso dispõe que a obrigação de prestar alimentos ao idoso obedece a lei civil, ou seja, preliminarmente é pleiteado ao cônjuge ou companheiro, após, parentes, irmãos, sobrinhos e primos. Na impossibilidade dos parentes, a obrigação é transmitida ao Poder Público, consoante preceitua o art. 14 do Estatuto do Idoso: “Se o idoso e seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”. Ao idoso acima de 65 anos, impossibilitado de prover o seu sustento, nem tê-lo provido por sua família, o Estatuto do Idoso, em seu art. 34 garante o benefício de um salário mínimo. (DIAS, 2007, p. 476).

Com base nas informações apresentadas, percebe-se que podem ser sujeitos da obrigação alimentar, os parentes, os cônjuges ou companheiros e, em algumas situações, o próprio Poder Público. Em todos os casos, deve-se levar em conta as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades de quem está obrigado a prestar.

3 PODER FAMILIAR

Este capítulo tratará do poder familiar, apresentado-se o seu conceito, suas principais características, seu conteúdo, bem como as formas de extinção, suspensão e perda do poder.

3.1 CONCEITO

Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. É o que dispõe o art. 1.630 do CC/2002. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.081).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 357): “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Por seu turno, Maria Helena Diniz (2009, p. 552) ao conceituar o poder familiar, explica que se trata de “[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Nada mais é que um *munus*¹⁷ público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de proteger os filhos. (GONÇALVES, 2006, p. 358).

No Código Civil de 1916, o exercício do poder familiar era incumbido ao marido. Somente em sua ausência ou impedimento, era exercido pela mulher e, nos casos de divergências entre os cônjuges, a palavra do marido prevalecia. (RODRIGUES, 2008, p. 356).

A Lei nº 4.121/62 alterou o previsto no art. 380 do CC/1916, que passou a ter a seguinte redação:

¹⁷ “*Termino latino*. Encargo; dever; função que alguém dever exercer obrigatoriamente”. (DINIZ, 2005, p. 367).

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (BRASIL, Código Civil, 1998, p. 87).

Ao comentar esta alteração, Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 360) afirma:

Conferiu-se desse modo, o exercício do então denominado pátrio poder aos dois genitores, malgrado tivesse colocado a mulher na condição de mera colaboradora. Reconheceu-se-lhe, todavia, o direito de recorrer ao juiz em caso de divergência entre os cônjuges.

A CRFB/88 concedeu tratamento isonômico aos cônjuges no tocante à titularidade e exercício do poder familiar. Assim, em seu art. 226, § 5º, prescreve: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), acompanhando o aludido mandamento, estabeleceu no seu art. 21: “O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. (GONÇALVES, 2006, p. 360)

O CC/2002, em harmonia com estes preceitos legais, estabeleceu, em seu art. 1.631, que o poder familiar será exercido pelos pais, igualmente: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou no impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. Se houver divergência entres ambos os genitores, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao judiciário a fim de solucionar o conflito. (GONÇALVES, 2006, p. 360).

O exercício do poder familiar não sofre alterações nos casos de separação judicial ou dissolução da união estável dos pais. Contudo, nos casos de dissolução de casamento decorrente da morte de um dos cônjuges, o poder familiar será exercido pelo cônjuge sobrevivente. Tratando-se de filhos não reconhecidos, caberá exclusivamente à mãe e, na impossibilidade desta, nomear-se-á tutor ao menor. (FONSECA; WALD, 2009, p. 332-333).

Nesse ponto, cabe ressaltar que a separação judicial ou o divórcio, por si só, não tem o condão de fazer desaparecer o poder familiar, haja vista que não é desses

vínculos que se origina esse poder, ele nasce da paternidade e da filiação. (VENOSA, 2006, p. 321)

3.2 CARACTERÍSTICAS

No que concerne às características referentes ao poder familiar, destacam-se a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. (COMEL, 2003, p. 75).

O poder familiar é irrenunciável, isto é, aos pais é vedada a transferência do encargo. A Lei nº 8.069/90, em seu art. 166 abre uma exceção a essa regra, possibilitando a renúncia nos seguintes casos (RIZZARDO, 2005, p. 602):

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. (BRASIL, Lei nº 8.069/90, p. 37).

Para Denise Damo Comel (2003, p. 75-76), a irrenunciabilidade se dá em virtude de ser o poder familiar um “[...] poder instrumental de evidente interesse público e social, de exercício obrigatório e de interesse alheio ao titular”. Assim, os pais, por conveniência ou vontade própria, não podem dele desfazer-se, pois o mero desejo de seus titulares não justifica a sua recusa. Como o poder familiar é reconhecido e exercido em prol do filho, negá-lo, indubitavelmente, ocasionaria conseqüências à prole, a maior beneficiada com ele.

No tocante à intransmissibilidade do poder familiar, sustenta a autora que ela ocorre porque somente os genitores são titulares desse poder, ou seja, eles são os únicos que possuem aptidão para exercê-lo, já que tem caráter personalíssimo. Destarte, por sustentarem essa condição, é vedado-lhes a sua transmissão ou concessão a outros indivíduos, independentemente de qualquer título. (COMEL, 2003, p. 76).

De outra banda, com relação a sua indisponibilidade, aduz Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 323-324) que o poder familiar: “[...] Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. [...]”.

Diz-se, outrossim, que o poder familiar é imprescritível. Acerca dessa característica, esclarece Denise Damo Comel (2003, 76):

[...] a imprescritibilidade, qualidade do que não prescreve, própria das coisas que não se podem apropriar individualmente, como é o caso do poder familiar. É imprescritível, então, o poder familiar não se extinguindo com o não-exercício. Assim, por exemplo, ainda que os pais não exerçam por longos anos a prerrogativa de nomear tutor ao filho, poderão sempre fazê-lo, a qualquer tempo, desde que investidos na função. Da mesma forma, poderão sempre reclamar o filho de quem ilegalmente o detenha, ou exercer qualquer outra função típica, sem qualquer prejuízo por não tê-la exercido antes e independentemente de qualquer prazo preestabelecido.

Leciona Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 324), a respeito: “[...] Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo”.

Desse modo, por ser a lei quem determina as circunstâncias em que os genitores perderão o poder familiar, a mera falta de seu exercício pelos pais, não tem o condão de extingui-lo. (DINIZ, 2009, p. 554).

3.3 CONTEÚDO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, conforme explicado na secção 3.1, é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados. A seguir, será apresentado o poder familiar quanto à pessoa e aos bens dos filhos.

3.3.1 Quanto à pessoa dos filhos

As funções do poder familiar concernentes à pessoa dos filhos encontram-se fundamentadas na CRFB/88, em seu art. 229, no CC/2002, art. 1.634 e no Estatuto da criança e do adolescente (ECA), art. 22. (COMEL, 2003, p. 94).

Reza o art. 229 da CRFB/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do, 2008, p. 131).

Por sua vez, o art. 1.634 do CC/2002 dispõe:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1082).

A criação e a educação são consideradas as funções mais importantes incumbidas aos pais, em relação a seus filhos. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 417).

Para Sílvio Rodrigues (2008, p. 360-361), trata-se de um dever dos pais, uma vez que são eles os responsáveis pelo nascimento dos filhos, razão pela qual são compelidos a fornecer o necessário à sobrevivência, bem como oferecer-lhes educação, de acordo com suas possibilidades, de modo que, futuramente possam propiciá-los um meio de ganhar a vida e servir à sociedade.

Sustenta Denise Damo Comel (2003, p. 980) que o dever de garantir à prole o seu desenvolvimento, bem como uma formação de qualidade, desde que são concebidos até a maturidade, se justifica pelo fato de estarem na condição de genitores. Para a autora, a expressão “criar” é visualizada no sentido comum e no jurídico:

[...] Criar, no sentido comum, é cultivar, educar, fazer crescer, promover o crescimento; em sentido jurídico, o dever de criar implica em assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, direitos esses que estão elencados no *caput* do art. 227 da CF¹⁸ e repetidos no art. 4º do ECA¹⁹.

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. (BRASIL, Constituição da República Federativa do, 2008, p. 129).

¹⁹ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 418) afirmam que se houver descumprimento deste dever legal e moral, podem advir conseqüências de âmbito civil e criminal ao cônjuge que infringi-lo, já que segundo ele: “[...] Do ponto de vista civil, o abandono do filho induz inibição do poder familiar (Cód. Civil de 2002, art. 1.638, II). Do ponto de vista criminal, as sanções acham-se cominadas nos arts. 244 e 246 do Código Penal²⁰, que reprimem os delitos de abandono material e intelectual dos menores.”

No mesmo sentido, tem-se o entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p. 382):

A omissão dos genitores, deixando de garantir a sobrevivência dos filhos, como, por exemplo, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de **abandono material** (CP 244). O inadimplemento da obrigação de prover a educação dos filhos, além do delito de **abandono intelectual** (CP 246), também constitui infração administrativa (ECA 249).

No tocante ao inciso II, referente ao direito de companhia e guarda aos filhos, Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 326) assenta que são direitos imprescindíveis para a criação e educação dos filhos, abrindo-se exceção aos casos de perda da guarda.

Paulo Lôbo (2008, p. 277), a respeito do direito de companhia dos filhos, salienta que há uma reciprocidade, uma vez que tem o pai o direito de estar junto ao filho, e a este é garantida a companhia de ambos os genitores, bem como à convivência no âmbito familiar.

Nesse sentido, dispõe o autor: “[...] O direito a companhia inclui o de fixar a residência do filho e exigir que este, sem permissão do pai e da mãe, deixe-a ou dela

[...]. (BRASIL, Lei nº 8.069/90, p. 1).

²⁰ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa, de socorrer descendentes ou ascendentes, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa. (NUCCI, 2007, p. 881-885).

se ausente; ao mesmo tempo, o filho tem o direito de não ser retirado dela, salvo em caso de necessidade fundado em lei.” (LÔBO, 2008, p. 277)

Importante ressaltar, outrossim, que caso os pais entreguem a alguém a guarda de seus filhos, sabendo que podem ser lesionados, material ou moralmente, praticam ato ilícito tipificado no art. 245 do Código Penal²¹, uma vez que possuem os pais o poder de “[...] reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua freqüência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores. [...]”. (DINIZ, 2009, p. 558)

Acerca da guarda, assenta Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 189) que ela é um dever atribuído aos genitores e refere-se:

[...] aos cuidados reclamados pela criança ou adolescente, em seu processo de desenvolvimento em direção à vida adulta. Os pais têm, por assim dizer, o direito de cuidar dos filhos, nas enfermidades e acidentes; de ser seus confidentes, nos momentos de angústia, de os amparar e aconselhar, no enfrentamento de desafios.

Para o mencionado autor, ela é a única manifestação do poder familiar que um dos pais está sujeito a perder quando houver a separação ou o divórcio. Contudo, o fato de estarem dissipados desse poder, não significa que não poderão visitar o filho, pois perdem a guarda e não o direito de visitas. (COELHO, 2009, p. 189-190).

No tocante aos filhos menores, é dever dos pais manifestarem-se acerca de seu casamento, seja no sentido de recusá-lo ou consenti-lo. Sua anuência deve dar-se especificamente, ou seja, deve o genitor, em sua declaração, indicar a pessoa com a qual o filho irá contrair núpcias, uma vez que é vedada a manifestação de forma genérica. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 419).

²¹ Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos à pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com fito de obter lucro”. ((NUCCI, 2007, p. 883).

Inerente ao poder familiar, encontra-se, também, o dever dos pais referentes à nomeação de tutor para os filhos, consoante previsto no art. 1.634 do CC/2002.

Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 326): “A faculdade de nomear tutor (inciso IV) é de pouca utilização prática, objetivando também o cuidado com a prole, mormente na morte do genitor.”

Dispõe o art. 1.728 do CC/2002 (p. 262) que:

“Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.” (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1125).

O inciso V do art. 1.634 do CC/2002 trata da representação dos filhos menores. A esse respeito, vale ressaltar o ensinamento de Paulo Lôbo (2008, p. 278): “Os pais representam os filhos menores de 16 anos e os assistem entre 16 e 18 anos. Essa regra completa o regime de capacidade civil, que todas as pessoas têm, e da capacidade negocial, que os incapazes não têm, conforme arts. 1º e 5º do Código Civil²².”

Assim, até atingirem os 16 anos de idade, a incapacidade é absoluta, ou seja, nesse lapso temporal em que os filhos, por não terem discernimento de praticar os atos da vida civil, os pais recebem a atribuição de representá-los. Ao completarem 16 anos de idade, a incapacidade passa a ser relativa. Nesse caso, estão os genitores na incumbência de assisti-los em determinados atos, consoante estabelece o art. 1.634, inciso V, do CC/2002. (COMEL, 2003, p. 114).

Permite-se, ainda, pelas regras do inciso VI do artigo em comento, que os genitores reivindiquem sua prole a quem ilegalmente a detenha. Podem, para exercer tal atribuição, socorrerem-se da ação de busca e apreensão de menor. Entretanto, nem sempre o referido amparo será imprescindível, pois encontrando-se os genitores separados, basta o pleito de modificação de guarda. (VENOSA, 2006, p. 327).

²² Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 5º. A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

[...]. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 197-203).

Por derradeiro, no tocante ao último inciso do art. 1.634, que se refere à exigência dos pais aos filhos para que estes lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, tal comando visa habilitar os filhos para a vida, pois além dos direitos concedidos aos menores, eles também suportam determinados deveres e, alguns deles estão elencados no rol do inciso em questão. (MONTEIRO;SILVA, 2009, p. 420).

Examinado o poder familiar quanto à pessoa dos filhos, resta analisá-lo quanto aos bens destes.

3.3.2 Quanto aos bens dos filhos

Os genitores, enquanto detentores do poder familiar, terão a administração e o usufruto sobre os bens pertencentes aos filhos menores, é o que dispõe o art. 1.689 do CC/2002. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.100).

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 421), acerca do tema, aduzem: “[...] A administração e o usufruto são inerentes ao poder familiar; cabem ao genitor, investido no seu exercício, e apenas cessam com a maioridade, emancipação, morte do filho ou inibição do poder familiar”.

O falecimento de um dos cônjuges faz nascer a principal situação em que os pais administram os bens pertencentes dos filhos menores. O outro cônjuge, na condição de detentor do poder familiar, cuida do patrimônio que os filhos menores herdaram do falecido. (RODRIGUES, 2008, p. 364).

Na administração do patrimônio, algumas obrigações e/ou restrições são feitas aos pais. À propósito, explica o mencionado autor:

Na administração os pais devem zelar pela preservação do patrimônio de que cuidam, não podendo praticar atos que impliquem alienação direta ou indireta de bens, ou dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial. A essa restrição se impõe uma ressalva. Podem os pais exorbitar dos atos de administração, em caso de necessidade evidente ou utilidade da prole, mediante autorização do juiz (CC, art. 1.691, parte final). (RODRIGUES, 2008, p. 364-365).

Há que se ressaltar, outrossim, que para determinados bens não pode haver o usufruto e nem a administração dos pais. Nesse sentido, prescreve o art. 1.693 do CC/2002:

Art. 1693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
 I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
 II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
 III – os bens deixados ou doados ao filho, sob condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
 IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1101-1102).

Os filhos, ao alcançarem a maioridade, recebem todos os bens que outrora foram administrados pelos pais. Nessa transferência são computados todos os acréscimos realizados, não necessitando o genitor prestar contas ao filho e nem pode ele reclamar, seja a que título for, pelo encargo que lhe foi imposto. (DIAS, 2007, p. 386).

3.5 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA (DESTITUIÇÃO) DO PODER FAMILIAR

As hipóteses de extinção do poder familiar encontram-se elencadas no art. 1.635 do CC/2002:

Extingui-se o poder familiar:
 I – pela morte dos pais ou do filho;
 II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III – pela maioridade;
 IV – pela adoção;
 V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.083).

Consoante estudado na seção 3.1, o poder familiar é exercido igualmente pelos genitores. Assim, no caso de falecimento de um deles, o sobrevivente será titular desse poder. Se ambos os genitores morrerem, extingue-se o poder familiar e nomear-se-á tutor ao filho menor. Cessa igualmente o poder familiar com a morte do filho menor. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 424).

Paulo Lôbo (2008, p. 279), ao tratar do tema, afirma:

A morte apenas extingue o poder familiar se for de ambos os pais. O pai ou a mãe sobrevivente detê-lo-á de modo exclusivo, enquanto viver e o filho não atingir a maioridade. A morte do filho leva à perda do objeto do poder familiar, pois este apenas existe se houver filho menor.

Outra hipótese que conduz à extinção do poder familiar é a emancipação do filho. Para Denise Damo Comel (2003, p. 302), com ela o “[...] filho obtém antecipadamente a plena capacidade de fato, ficando habilitado para exercer todos os atos da vida civil. O menor emancipado, pois, equipara-se em tudo ao maior. [...]”.

Assim, cessando a incapacidade do filho, estingue-se o poder familiar, haja vista que o seu objetivo é prestar amparo ao incapaz. (COMEL, 2003, p. 302).

A maioridade, elencada no inciso III do artigo em comento, também enseja a extinção do poder familiar. Nesse caso, entende a lei que a pessoa, ao alcançar a capacidade civil, não necessita mais do amparo concedido pelo poder familiar. (RODRIGUES, 2008, p. 372).

O poder familiar extingue-se, ainda, pela adoção, quando se transferem aos pais adotivos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar que, até então, pertenciam aos pais consangüíneos. (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 424).

Pelas regras contidas no art. 41, *caput*, do ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990, p. 8).

Denise Damo Comel (2003, p. 305-306), ao tratar do tema, afirma:

[...] Este rompimento total e definitivo da função paterna com relação ao pai biológico é requisito indispensável à constituição da adoção, uma vez que por meio dela se vai inserir o adotado em outra família, colocando-o na situação de filho, sem qualquer diferença ou discriminação com relação à filiação biológica, com idênticos direitos e qualificação. Assim, portanto, não é compatível com a adoção a manutenção do poder familiar relativamente aos pais biológicos, impondo-se-lhe a extinção de modo total e definitivo.

Importante esclarecer, que a ruptura do casamento ou da união estável por motivos de morte, divórcio ou dissolução, não tem o condão de dissolver o poder familiar, caso haja novas núpcias. Assim, o novo casamento ou união estável não resulta prejuízos ao poder familiar que foi anteriormente fixado. A mesma reflexão vale para os genitores que estão na condição de solteiros e venham a se unir por laços de casamento ou do companheirismo. (RIZZARDO, 2005, p. 608-609).

Por derradeiro, tem-se como causa de extinção do poder familiar, os casos que acarretam destituição, previstos no art. 1.638 do CC/2002.

Além das hipóteses de extinção, o poder familiar também é passível de suspensão. Contudo, ambas não se confundem, pois esta “[...] impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo [...]”. (LÔBO, 2008, p. 279).

Ademais, a suspensão, não é tão drástica, tendo em vista que, inexistindo a causa que a produziu e não sendo inoportuno o retorno da prole para junto de seus genitores, a medida pode ser cancelada. Ela pode estar restrita unicamente ao filho que sofreu o dano, não havendo necessidade de estar atrelada a todos os filhos, nem mesmo abarcar todas as prerrogativas do poder familiar. (RODRIGUES, 2008, p. 369).

A suspensão do poder familiar vem contemplada no CC/2002, em seu art. 1.637:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.083).

É importante mencionar que o magistrado somente se utilizará da suspensão quando, no interesse e segurança dos filhos e de seus haveres, inexistirem outras medidas que proporcionem os efeitos pretendidos. Desse modo, afastadas as causas que levaram à suspensão, pode o impedido investir-se nas funções do poder familiar, anteriormente suspensas. (LÔBO, 2008, p. 280).

A perda ou destituição do poder familiar, assim como a suspensão, são consideradas sanções que, visando atender o melhor interesse do menor, são aplicadas aos pais, quando estes infringirem os deveres legais inerentes ao poder familiar. (RODRIGUES, 2008, p. 368).

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 427), sobre o tema, afirmam: “Não é possível confundir a perda com a simples suspensão. Esta é muito menos grave do que aquela. A primeira é permanente; a segunda, temporária. Desaparecendo a causa determinante da suspensão, pode o pai, ou a mãe, retornar ao exercício do poder familiar.”

De acordo com o art. 1.638 do CC/2002, perdem o poder familiar o pai ou a mãe que:

- [...]
- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, na faltas previstas no artigo antecedente. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.083).

No tocante ao primeiro inciso, esclarece Sílvia Rodrigues (2008, p. 370-371): “[...] O advérbio ‘imoderadamente’ serve para legitimar o *jus corrigendi*²³ na pessoa do pai, pois a infração ao dever só se caracteriza quando for excessivo o castigo. Portanto, quando não exorbita, pode o pai aplicar castigos físicos ao filho, com o propósito de emendá-lo.”

Deixar o filho em abandono também é outra situação que gera a perda do poder familiar. Para Denise Damo Comel (2003, p. 288) o abandono é considerado:

- [...] ato que afronta um dos direitos mais caros do filho: o estar sob os cuidados e vigilância dos pais. Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. É o pai que tem desleixo para com a prole, que pouco se lhe importa a nutrição, faltando aos cuidados básicos e essenciais à própria sobrevivência, e mantendo o filho em estado de indigência. [...]

O inciso III do artigo 1.638 do CC/2002 estabelece, como causa de perda do poder familiar, a prática realizada pelos pais, de atos contrários à moral e aos bons costumes. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1083).

Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 374), ao comentar esse inciso, assevera que o lar é responsável por amoldar a personalidade da prole. Esta, por sua vez, estando em condição de influência dos pais, busca neles a formação de seu caráter. Em razão disso, compete aos genitores conservarem uma conduta digna e honrada diante de seus filhos. Essa foi a intenção do legislador, ao redigir o aludido dispositivo, ou seja, impedir que os filhos sejam moralmente lesionados por seus pais, uma vez que determinadas condutas por parte deles, futuramente, poderão ocasionar influências negativas, podendo, inclusive, levá-los à prostituição.

Outra hipótese que acarreta a perda do poder familiar está elencada no inciso V do dispositivo citado.

²³ “[...] Direito de corrigir filhos, castigando-os moderadamente. (DINIZ, 2005, p. 35).

A propósito, esclarece Sílvia Rodrigues (2008, p. 371):

[...] Inova o legislador de 2002 ao acrescentar esta nova causa ao rol de condutas aptas a impor a destituição do poder familiar, inexistente na legislação revogada. Saudável essa inovação, evitando o abuso dos pais na repetida incidência de falta capaz de ensejar a suspensão do exercício do múnus, aguardando a pena mais branda ao ato.

Assim, os pais que incidirem reiteradamente nas faltas estabelecidas no art. 1.637 do CC/2002 e que geram a suspensão do poder familiar, serão destituídos deste.

4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

As considerações acima tecidas são de suma importância para a compreensão deste capítulo, tema central do presente trabalho, onde serão abordadas questões referentes aos alimentos devidos aos filhos após a maioridade civil destes.

4.1 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a diferença existente entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, uma vez que o objeto do presente capítulo será justamente identificar o término de um e o início do outro.

Os filhos, enquanto não atingirem a maioridade civil, estão sujeitos ao poder familiar. Muito além do direito a alimentos, o que lhe é garantido é o auxílio paterno, o qual abrange a obrigação de conceder a eles a sua criação e sustento. Em razão disso, o responsável pelo poder familiar é compelido, embora não ostentando a qualidade de usufrutuário dos bens pertencentes aos filhos, a dar-lhes o necessário à sobrevivência. Essa obrigação perdura enquanto menores os filhos, em função de estarem submetidos ao poder familiar, não importando se eles necessitam ou não. (CAHALI, 2006, p. 349).

Trata-se do dever de sustento, o qual vem elencado nos arts. 1.566, IV e 1.634, I, do CC/2002 e 229 da CRFB/88. Ele advém do poder familiar e não está atrelado a qualquer condição, de forma que o seu cumprimento deve ser incondicional. Desse modo, mesmo o filho não estando em situação de necessidade, ou seja, tenha em seu poder bens advindos de doação ou herança, o dever de sustento persiste. O seu término somente ocorre quando houver a emancipação ou a maioridade, que se dá aos dezoito anos, situações estas que marcam o fim do dever de sustento e a possibilidade do nascimento da obrigação alimentar advinda da relação de parentesco. (GONÇALVES, 2006, 473-474).

Assim como o poder familiar, o dever de sustento não pode ser transferido a terceiros, nem mesmo aos avós. É dever inerente ao poder familiar, da mesma forma que a obrigação de guarda e educação dos filhos. O descumprimento do dever alimentício é causa de perda do poder familiar e pode configurar crime de abandono material. (CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 34).

Importante ressaltar que, mesmo que seja decretada a suspensão ou perda do poder familiar, os pais continuam obrigados a prestar alimentos aos filhos. Nesse ponto, esclarece Arnaldo Rizzardo (2005, p. 755):

[...] Do contrário, o progenitor faltoso restaria beneficiado ou favorecido, pois livres de um dos principais encargos em relação aos filhos, recaindo toda responsabilidade no outro cônjuge ou progenitor. De lembrar que a suspensão ou a perda é uma punição, e não um prêmio ao comportamento faltoso.

Na mesma esteira, prelecionam Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira (2007, p. 34): “[...] nem mesmo a destituição do poder familiar extinguirá a obrigação alimentícia, evitando, assim, a premiação daquele genitor desidioso, que coloca em xeque a própria integridade do filho”.

A maioria civil conduz à produção de outros efeitos, como a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, nesse caso, não mais menores. Seu fundamento está estabelecido no art. 1.694 do CC/2002 e está relacionada aos filhos maiores que, devido ao estado em que se encontram (incapacidade ou enfermidade), não conseguem, por conta própria, manterem o seu sustento. Assim, para que exista a obrigação alimentar, fundada na relação de parentesco em linha reta, é necessário que o alimentando esteja necessitando e o alimentante possua condições de prover o sustento de seu filho maior sem, entretanto, com isso, prejudicar o seu sustento e o de sua família. (CAHALI, 2006, p. 351).

Nesse norte, não obstante adquirida a maioria civil, há situações em que os filhos terão a faculdade de reivindicarem aos genitores a prestação de alimentos. Contudo, para que exista o reconhecimento do aludido direito, alguns pressupostos deverão ser averiguados. Persistindo os motivos que levaram ao reconhecimento do direito, subsistirá o dever dos pais na prestação dos alimentos. (GAMA, 2008, p. 494).

Há determinados deveres familiares que em nada se relacionam com a obrigação alimentar. É o que assevera Orlando Gomes (2002 *apud* GONÇALVES, 2006, p. 447-448):

[...] não se deve, realmente, confundir a obrigação alimentar de prestar alimentos “com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘*stricto sensu*’ tem pressuposto que diferenciam tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

Saliente-se, também, que a obrigação de prestar alimentos originária do poder familiar é diferente do encargo existente entre cônjuges, companheiros e outros parentes. A distinção está na presunção de necessidade, pois na primeira existe essa presunção, enquanto na segunda ela deve ser comprovada por quem necessita e deve estar dentro das possibilidades de quem presta. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 610).

A obrigação alimentar, prevista no art. 1.696 do CC/2002, possibilita a reciprocidade entre todos os ascendentes e descendentes, seja qual for o grau de parentesco existente entre eles e a idade de quem pleiteia, desde que se prove a necessidade. Essa obrigação difere-se do dever de sustento incumbido aos pais e estabelecido nos arts. 1.566, IV, e 1.568 do mesmo estatuto, onde se veda a mutualidade e impede-se que ele seja estendido aos demais ascendentes. (CAHALI, 2006, p. 352).

4.2 ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MAIORES

Na seção anterior, verificou-se que a maioridade não é causa de cessação da prestação alimentar pois, em determinadas situações, os filhos poderão pleitear alimentos aos seus genitores, mesmo quando maiores. Neste caso, a obrigação dos pais não decorre mais do poder familiar, mas sim do vínculo de parentesco. (DIAS, 2007, p. 469).

Segundo Belmiro Pedro Welter (2004, p. 107), três situações obrigam os pais a fornecerem alimentos ao filho, ainda que este tenha completado a maioridade, são elas: filho maior e incapaz, filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, por fim, filho maior, capaz, porém, indigente.

Nesse ponto, sustenta Rolf Madaleno (1999, p. 52):

Ascendendo à adultice, comete aos próprios filhos se auto-sustentarem, e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede, nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional ao dever de alimentos, conquanto que o filho, já maior, demonstre seu estado de miserabilidade.

No tocante à obrigação alimentar com relação ao filho maior e incapaz, reza o art. 1.590 do CC/2002: “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores incapazes”. (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1.058).

Há casos em que os filhos, embora maiores, necessitam de alimentos, sendo estes estendidos além da maioridade. São circunstâncias especiais, como aquelas relacionadas às condições de saúde. A redação do § 3º, acrescentado pelo Projeto nº 6.960/2002, é clara ao dispor: “A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a maioridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”. (VENOSA, 2006, p. 390-391)

O referido dispositivo é corroborado por Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 474), ao esclarecer:

[...] os filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à própria subsistência, poderão pleitear também alimentos, mas com este outro fundamento, sujeitando-se à comprovação dos requisitos da necessidade e da possibilidade. Tal obrigação pode durar até à morte.

Em igual sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA. MAIORIDADE. PORTADORA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DO AUXÍLIO ECONÔMICO-FINANCIÁRIO PATERNO. DEVER DE PENSIONAR PERSISTENTE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. RECURSO DESPROVIDO.

A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a **maioridade** civil do alimentário. Contudo, o dever dos pais de sustentar seus filhos pode ser prorrogado, em casos excepcionais, quando a prole for incapaz de prover o próprio sustento por razões alheias à sua vontade. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2008.034513-5, de Tubarão, 2009).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 390), o pensionamento aos filhos maiores e capazes, decorrente da relação de parentesco, pode estender-se até que ele conclua cursos superiores e profissionalizante. A propósito, leciona o autor:

Observamos, de outro lado, que, com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingirem a maioridade, idéia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizante, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. [...]

Na inexistência de regras específicas que disciplinem acerca da obrigação alimentar dos pais, com relação aos filhos maiores, são utilizados entendimentos jurisprudências.

O Tribunal de Justiça Catarinense reconhece a possibilidade de os pais prestarem alimentos aos filhos, quando comprovado que estes estejam freqüentando curso superior e não tenham condições de se manterem. Com o fito de demonstrar esse posicionamento, traz-se à colação o julgado abaixo:

ACÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FREQUÊNCIA ASSÍDUA A CURSO SUPERIOR DEVIDAMENTE COMPROVADA - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA - CARACTERIZADA - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO UNIVERSITÁRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Os pais, em virtude do poder familiar, têm a obrigação de alimentar os filhos enquanto perdurar a menoridade, sendo que esta se extingue com a maioridade civil do alimentando. Todavia, a obrigação de prestar alimentos persiste em razão do parentesco, quando devidamente comprovada a necessidade do alimentando.

Havendo provas nos autos de que o alimentando está devidamente matriculado e freqüentando curso superior, aliado a dependência financeira desse, deve ser mantido o pagamento de pensão alimentícia. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2008.046906-4, de Chapecó, 2009).

Estar freqüentando curso superior ou profissionalizante, por si só, não basta para que lhe seja garantido o direito a alimentos, deve o alimentando provar que não possui rendimentos suficientes para arcar com suas despesas. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2008.001369-2, de Tubarão, 2009).

A prescindibilidade de prova de que o alimentando não possui meios próprio de manter-se somente ocorre até os dezoito anos. Atingida a maioridade civil, a prova é imprescindível, ou seja, para ele ter direito a receber alimentos, deverá demonstrar que

necessita. Acerca do tema, sustentam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 435-436):

Note-se que durante a menoridade, ou seja, até os dezoito anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, em média ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade.

Exemplos desse posicionamento são encontrados na jurisprudência Catarinense, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - ALEGAÇÃO DO AUMENTO DE DESPESAS COMPROVADA - EXONERAÇÃO AFASTADA - DECISÃO CORRETA - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dispõe o art. 1.699, do Código Civil, que se sobrevier mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Os pais, em virtude do poder familiar, têm a obrigação de alimentar os filhos enquanto perdurar a menoridade, sendo que esta se extingue com a maioridade civil do alimentando. Todavia, a obrigação de prestar alimentos persiste em razão do parentesco, quando devidamente comprovada a necessidade do alimentando, principalmente se este comprovar que necessita para a conclusão de curso superior.

Havendo provas cabais do aumento de possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentando, não há outra medida senão a majoração da pensão arbitrada. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2007.003533-4, de Chapecó, 2009).

Segundo Sérgio Gilberto Porto (2003, p. 45), a situação colocada conduz à ocorrência de duas hipóteses: a primeira é que a maioridade civil não é fator substancial para alterar a possibilidade jurídica do alimentando requerer a pensão, ou seja, não é porque ele completou a maioridade civil que não fará jus a esse direito. A outra situação é que, nesse momento, para o alimentando reclamar os alimentos deverá provar que necessita. Distribui-se, portanto, a inversão do ônus da prova, já que antes lhe era garantido por ser menor, e agora deve ele demonstrar que esteja na condição de estudante ou que possua algum problema relacionado à saúde e que em virtude disso não consiga se manter sem passar por privações.

4.3 LIMITE DE IDADE PARA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES

No tocante ao limite final da obrigação alimentar aos filhos maiores, Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 390) afirma: “[...] Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto Renda, que o pensionamento deva ir até aos 24 anos de idade”.

Corroborando os argumentos expostos, Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 474), sustenta:

Reiterada jurisprudência tem, contudo, afirmado a não-cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção do encargo até o limite de 24 anos deste – limite este extraído da legislação sobre o imposto de renda -, enquanto estiver cursando escola superior, salvo se dispuser de meios próprios para sua manutenção.

A jurisprudência Catarinense, a respeito, decidiu:

AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE FREQUENTA CURSO UNIVERSITÁRIO. PENSIONAMENTO DEVIDO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA PELA ALIMENTANDA. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM CARÁTER COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2008.069496-6, de Brusque, 2009)

Não obstante haver entendimentos no sentido de que o limite etário para receber alimentos seja os 24 anos, a doutrina e a jurisprudência pátrias tem respondido de forma diversa, posicionando-se favoravelmente a uma prorrogação ainda maior.

Nessa linha de raciocínio, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, 624-625):

A propósito do filho maior ainda estudante, revela uma observação. Apesar do entendimento afirmando que a obrigação alimentar perduraria até 24 anos de idade (invocando, por analogia, a legislação do imposto de renda – Lei nº 1.474/51), o certo é que dependerá do caso concreto, atendendo às circunstâncias de cada processo e ao ideal de solidariedade social (CF, art. 3º, III). Até mesmo porque em se tratando de estudante de cursos mais longos, como o de Medicina, ou mesmo frequentando cursos de pós-graduação que, não raro, são imprescindíveis para a colocação do jovem profissional no disputado e difícil mercado de trabalho em determinadas áreas profissionalizantes, justifica-se a persistência da obrigação.

Entendimento semelhante é assumido pelo Tribunal de Justiça Catarinense:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE **ALIMENTOS**. FILHO MAIOR E UNIVERSITÁRIO. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ALIMENTANTE QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO DA FORMATURA DO ALIMENTÁRIO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENCARGO

ALIMENTAR ATÉ A COLAÇÃO DE GRAU DO FILHO EM CURSO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CC. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DEMONSTRADAS.

O dever de sustento decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a **maioridade** civil do alimentando. Entretanto, a obrigação dos genitores de auxiliar na manutenção da prole sofrerá prorrogação até que o filho complete 24 anos de idade, se estiver este cursando ensino superior. E esse limite poderá ser ainda ultrapassado- mas somente em caráter excepcional - se o atraso na conclusão do curso universitário for consequência do descumprimento do encargo alimentar e ficar demonstrada a persistência da necessidade do filho, mormente em razão de não possuir condições de pagar a faculdade que frequenta sem prejuízo de seu sustento. Nesta última hipótese exceptiva e peculiar, o termo final do pensionamento será o dia da colação de grau. (SANTA CATARINA, TJ, Apelação Cível n. 2007.019962-1, de Chapecó, 2009).

A colação de grau, por si só, não é hipótese desobrigadora do encargo alimentar direcionado ao filho maior que estava freqüentando curso superior. Ela estende-se até o momento em que ele venha a exercer alguma atividade capaz de lhe proporcionar rendimentos. (RIZZARDO, 2005, p. 813).

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 469) a determinação de termo final para a prestação de alimentos não possui eficácia, haja vista que essa limitação não dispõe de força suficiente para cessar o encargo. A propósito, esclarece:

O adimplemento da **capacidade civil**, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva a extinção automática do encargo alimentar. Persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial. Assim, de todo descabido fixar **termo final** aos alimentos. A fixação é **ineficaz**. O implemento da data fixada não autoriza nem a cessação do pagamento nem singelo pedido nos autos da ação em que os alimentos foram fixados. [...]

Assim, os filhos maiores e capazes que cursem universidade ou escola técnica e não possuem condições de se manterem por conta própria, podem ter seu direito a alimentos estendidos até os 24 anos ou até concluírem os cursos que estejam freqüentando. A ressalva feita é que eles não se utilizem desse privilégio para incitar o ócio, o comodismo e a falta de interesse pelo futuro. Em razão disso, devem os pais verificarem se os filhos que estão reclamando a pensão não possuem condições físicas e psíquicas para exercer atividade lícita. (WELTER, 2004, p. 108-109).

Arnaldo Rizzardo (2005, p. 761-762) sustenta que, em virtude da dificuldade de o indivíduo ser inserido no mercado de trabalho, o encargo alimentar deve ser estendido até que ele esteja preparado para isso, o que exige prática e uma certa garantia financeira, o que não é satisfeito momentaneamente. Assim, a obrigação

alimentar dos pais em relação a eles perdura até que estejam amparados economicamente.

Não obstante saber que a obrigação alimentar em decorrência do parentesco seja incumbida aos pais, nada obsta que ela seja transferida aos parentes, no caso avós e bisavós. Sobre o assunto, explica Arnaldo Rizzardo (2005, p. 762):

Em primeiro lugar, estão os pais. Tendo eles falecido, ou diante da impossibilidade econômica, aparecem os ascendentes – avós, bisavós –, sem excluir-se nenhum deles, mas proporcionalmente às condições econômicas de cada um. [...]

A convocação dos demais descendentes deve observar o princípio da proximidade, ou seja, o grau mais próximo afasta o mais remoto. Os primeiros compelidos a cumprirem a obrigação são os pais. Inexistindo genitores ou, estando eles sem condições econômicas de satisfazerem o encargo, ele é transferido aos demais ascendentes, na ordem de proximidade. Essas são as duas hipóteses em que é permitido o chamamento dos ascendentes distantes. (CAHALI, 2006, p. 470).

4.4 NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO EXONERATIVA PARA CESSAÇÃO OBRIGACIONAL CONSOANTE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 358 DO STJ

Há divergências na doutrina sobre a necessidade dos pais, buscando a extinção da obrigação alimentar, ajuizar uma ação de exoneração de alimentos ou, se o simples implemento da maioria faz cessar essa obrigação. Diante da inexistência de regras específicas que tratam do tema, a seguir serão demonstradas algumas posições doutrinárias e jurisprudências a respeito.

A corrente que defende a exoneração automática aos 18 anos, assenta que ela pode ser pleiteada em petição simples, que será entranhada na ação em que, inicialmente, foram reclamados os alimentos. Podem, ainda, serem decretados via judicial, quando se tratar de processo litigioso. Confrontando essa corrente, há aquela que entende ser necessário o ajuizamento de uma ação específica para que ocorra a exoneração. É nessa ação que o alimentando, com a maioria civil atingida, deverá

declarar e demonstrar que, em razão de estar freqüentando curso universitário, doença, ou inabilidade para atividade profissional, não pode manter a sua subsistência sem sofrer privações. (MADALENO, 1999, p. 53).

Corroborando os argumentos expostos, tem-se a Súmula 358 do STJ, *in verbis*: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". (BRASIL, STJ, Súmula 358, 2008).

Na opinião de Yussef Said Cahali (2006, p. 465-466), comentando jurisprudências, a exoneração não ocorre automaticamente, pois como os alimentos são prestados visando satisfazer as necessidades educacionais, é necessário a oitiva do alimentando anteriormente à decisão do juiz, para que ele justifique se está ou não na condição de estudante e se os alimentos são imprescindíveis. Realizar a exoneração sem dar ao alimentando a oportunidade de se manifestar, vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, manifestam-se Francisco Jose Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira (2007, p. 37):

Exatamente por isso, é imprescindível a propositura da ação de exoneração de alimentos, com o fito de que seja reconhecida, no caso concreto, a desnecessidade da prestação alimentícia, ante uma cognição mínima, evidenciada, no caso concreto, a desnecessidade de receber ou impossibilidade de prestar os alimentos.

Completando o raciocínio, Maria Berenice Dias (2007, p. 469) acrescenta:

[...] A **exoneração** deve ser formulada em ação autônoma. Também não dever ser deferida a exoneração em sede de liminar para não surpreender o credor, que, até por razões outras, pode persistir necessitando dos alimentos, não dispondo de outra fonte de subsistência. Descabido extinguir a obrigação decorrente do poder familiar e impor ao filho que intente nova demanda para buscar alimentos tendo por fundamento o vínculo de parentesco. Nesse ínterim, não terá meios de prover a própria sobrevivência.

Posição diversa foi adotada por Arnaldo Rizzardo (2005, 761) que, adepto da corrente que defende a exoneração automática, aduz ser a maioridade civil requisito para a extinção do encargo alimentar.

Francisco Jose Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira (2007, p. 39), seguindo a orientação favorável à necessidade de propositura da ação exonerativa, ponderam:

Conquanto a exigência da propositura de ação exoneratória para que, em juízo, seja reconhecida a desnecessidade do recebimento da pensão possa, de algum

modo, se apresentar injusta para o alimentante – que não poderá receber de volta os valores pagos a título de alimentos (em face do princípio da irrepetibilidade) - , atende melhor, a partir da técnica de ponderação dos interesses, aos interesses que preponderam, que são os pertencentes ao alimentando. [...].

Ao concluírem o raciocínio, os autores citados entendem que pior do pagar a quem não tem direito é deixar de amparar quem realmente necessita. (CAHALI;PEREIRA, 2007, p. 39).

Infere-se, da presente seção, que não obstante existir uma súmula dispondo acerca da necessidade de decisão judicial para exonerar o alimentante do dever alimentar, devendo conceder ao alimentando o direito do contraditório, há entendimentos doutrinários no sentido de que o adimplemento da maioria, por si só, é capaz de findar a referida obrigação, prescindindo de decisão judicial.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se, por meio do presente trabalho, que os pais estão compelidos a prestarem alimentos aos filhos em decorrência do poder familiar. Tal obrigação se dá em virtude do dever de sustento e perdura até que os filhos completem a maioridade civil. Ao atingirem dezoito anos, os filhos poderão pleitear alimentos aos seus genitores, agora não mais devidos em razão do poder familiar, mas sim do parentesco, consoante estabelece o art. 1.694 do CC/2002. Nesse caso, os alimentos serão fixados levando-se em conta o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, de acordo com as necessidades do reclamante e das condições financeiras da pessoa obrigada.

Notou-se, entretanto, que o mencionado artigo abre a possibilidade de os filhos recorrerem aos pais no intuito de que estes lhes prestem alimentos, mesmo após atingirem a maioridade civil. Contudo, o aludido preceito legal não estabelece condições e limites para tanto.

As orientações doutrinárias e jurisprudenciais seguem no sentido de que os alimentos serão devidos, após a maioridade, aos filhos maiores incapazes, maiores capazes estudantes e maiores capazes, porém indigentes.

No tocante aos filhos maiores capazes e estudantes, o entendimento é de que não basta estar freqüentando curso técnico ou superior para que lhe seja garantido o direito a alimentos, faz-se necessário provar que ele não possui condições financeiras de arcar com suas despesas.

Com relação ao limite etário desta obrigação, diante da inexistência de regras que tratem do tema, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm respondido, majoritariamente, no sentido de que a obrigação alimentícia cessa quando os filhos completam vinte e quatro anos de idade, invocando, por analogia, a legislação do imposto de renda, que trata como dependentes os filhos até que estes atinjam essa idade.

Contudo, há várias decisões dispendo de modo diverso. Estas não estabelecem limite final para a obrigação alimentar, sob a justificativa de que a referida obrigação cessa quando desaparecerem as necessidades do alimentando.

Percebeu-se, ainda, que há controvérsias na doutrina e na jurisprudência acerca da necessidade, ou não, de propositura de ação de exoneração de alimentos, com o escopo de fazer cessar o dever de sustento, após atingida a maioridade civil.

Existe a Súmula 358 do STJ, que dispõe sobre a imprescindibilidade da propositura da ação de exoneração alimentícia, visando oportunizar o contraditório. Não obstante isso, há entendimentos doutrinários no sentido de que a maioridade civil, por si só, é suficiente para findar a obrigação.

Concluído o trabalho, restou claro que os alimentos são relevantes para o ser humano, pois visam garantir uma vida digna àqueles que não dispõem de recursos suficientes para se manterem. Do próprio conceito de alimentos, verifica-se que ele, além do indispensável à sobrevivência, compreende, ainda, o necessário à manutenção de certas condições, tais como, saúde, lazer e educação.

É cediço que a educação dá-se de forma contínua, ou seja, não há como se limitar o momento em que ela finaliza. Em razão disso, e pela exigência imposta pelo mercado de trabalho, muitas pessoas, na busca de aperfeiçoamento, procuram cursos técnicos e universidades como forma de se inserirem nesse mercado. Entretanto, o limite da maioridade civil (dezoito anos), não condiz com a realidade, pois com essa idade o jovem, no máximo, completou o ensino médio e não se vê preparado, psicológica e financeiramente, para estabelecer-se.

Assim, amparados pela legislação civil, os filhos são obrigados a buscarem auxílio financeiro aos pais, para que possam concluir um curso e, conseqüentemente, ter uma perspectiva de vida, o que parece justo, pois se os pais são compelidos a sustentarem seus filhos até que eles completem a maioridade, não há razão de não se estender essa obrigação até que se suspendam os motivos que as fundamentaram.

Insta salientar, que o direito concedido aos filhos de pleitearem alimentos não pode ser visto como forma de justificar o ócio. Percebendo os pais, que os filhos não necessitam de alimentos após a maioridade civil, deverão se utilizar do disposto na Súmula 358 do STJ, em que deve ser provada a necessidade do alimentando, evitando-se, assim, que não seja cometida uma injustiça ao se extinguir automaticamente, o dever dos pais, pois pode correr o risco de os filhos realmente necessitarem e, por força de entendimentos contrários, restarem prejudicados em seus

direitos ou tê-los feridos ao privá-los do direito do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código civil**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41 ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358. Julgado em: 13/08/2008. Publicada em 08/09/2008. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=44>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

CAHALI, José Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 5.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. reformul. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

_____. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

_____. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

_____. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de famílias**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. rev. e atual. de acordo como o novo código civil. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual.: por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2008.034513-5. Apelante: J. C. A. F. E. Apelado: E. A. M. e outro. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em: 13/08/2009, Tubarão, SC. Disponível em: <
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAGxaAAIAAA7HSAAG&qTodas=2008.034513-5&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2008.046906-4. Apelante: L. C. de G. Apelado: F de G. Relator: Saul Steil. Julgado em: 05/08/2009, Chapecó, SC. Disponível em: <
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=2008.046906-4&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAIAAA7CxAAD>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2008.001369-2. Apelante: G. N. T. Apelado: J. A. A. T. Relator: Mazoni Ferreira. Julgado em: 10/07/2009, Tubarão, SC. Disponível em: <
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=2008.001369-2&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAHAAA4%2BuAAC>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.003533-4. Apelante: F. F. C. Apelado: M. C. Relator: Saul Steil. Julgado em: 05/08/2009, Chapecó, SC. Disponível em: <
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=2007.003533-4&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAIAAA7DVAAH>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2008.069496-6. Apelante: A. C. A. M. Apelado: P. M. F. M. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em: 31/03/2009, Brusque, SC. Disponível em: <

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=2008.069496-6&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAIAAA00rAAJ>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.019962-1. Apelante: F. A. Apelado: G. da S. A. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em: 26/06/2009, Chapecó, SC. Disponível em: <

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=2007.019962-1&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAALAAA5DKAAH>>. Acesso em: 6 nov. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese. 2. ed. rev. E ampl. Tubarão: Unisul, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.